



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.941028/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.976 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO DE IPI. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. EQUÍVOCO NA ESCRITURAÇÃO.

É ônus do contribuinte demonstrar, mediante documentos fiscais e contábeis, o equívoco cometido na escrituração dos créditos relativos ao IPI, para o cotejo dos débitos e créditos entre os trimestres. O crédito tributário, conforme artigo 170, do CTN, demanda a comprovação de sua certeza e liquidez, nos pedidos de restituição e compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não o conhecendo quanto às alegações de inconstitucionalidade e da matéria preclusa. No mérito, na parte conhecida, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 27, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP a seguir discriminado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre/2006, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

| PER/DCOMP | VALOR TOTAL CRÉDITO | TOTAL DÉBITO | SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO |
|-----------------------------------|------------------------|-------------------|---------------------------|
| 03553.42137.121006.1.3.01-2316 | 72.572,77 | 38.121,14 | HOMOLOGADA PARCIALMENTE |
| 18243.32833.280507.1.7.01-0905 | | 50.000,00 | NÃO HOMOLOGADA |
| 03569.50418.280507.1.7.01-3535 | | 20.000,00 | NÃO HOMOLOGADA |
| TOTAL COMPENSADO/UTILIZADO | | 108.121,14 | |
| Fonte: SIEF PER/DCOMP | | | |

Da análise eletrônica pelo SCC resultou o reconhecimento parcial do direito creditório [da ordem de R\$10.338,23] e a homologação parcial das DCOMPs [conforme antes demonstrado], em razão dos seguintes motivos:

- "ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos"
- "constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao pleiteado";
- "utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP".

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação parcial da compensação com os acréscimos moratórios pertinentes, em 09/08/2010 (fl. 28), manifestou a pleiteante a sua **inconformidade** em 25/08/2010, por meio do arrazoado de fls. 29/30, no qual alega, em síntese, que os créditos apurados e demonstrados na planilha a seguir reproduzida são suficientes para a compensação declarada, cabendo, portanto, serem deferidos.

| 3º TRIMESTRE 2006 CRÉDITOS DE IPI DE CADA MÊS | | | |
|--|-------------|-----------------------|----------------------|
| MÊS | ANO | VALOR | |
| FEV | 2006 | R\$ 2.782,83 | |
| MAR | 2006 | R\$ 17.998,03 | |
| TOTAL TRIMESTRE | | R\$ 20.780,86 | |
| ABR | 2006 | R\$ 15.413,97 | |
| MAI | 2006 | R\$ 7.970,72 | |
| JUN | 2006 | R\$ 30.794,03 | |
| TOTAL TRIMESTRE | | R\$ 54.178,72 | |
| JUL | 2006 | R\$ 23.180,58 | |
| AGO | 2006 | R\$ 16.959,58 | |
| SET | 2006 | R\$ 19.696,88 | |
| TOTAL TRIMESTRE | | R\$ 59.837,04 | |
| TOTAL CRÉDITOS | | R\$ 134.796,62 | |
| IMPOSTOS COMPENSADOS | | | |
| IMPOSTO | COMPETÊNCIA | VALOR | MÊS COMPENSADO |
| PIS | ago/06 | R\$ 11.099,39 | SETEMBRO |
| COFINS | ago/06 | R\$ 51.124,46 | SETEMBRO |
| TOTAL DOS IMPOSTOS | | R\$ 62.223,85 | |
| CRÉDITOS PARA 4º TRIMESTRE 2006 | | | R\$ 72.572,77 |

OBS: Os valores acima indicados constam no livro de registro de IPI em anexo.

| Espírito de Serviço de IPI | | | |
|---|---|-----------------|------------|
| CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍVEL | | | |
| CNPJ: 08.182.103.118-112 - C.E.F. 32.103.433/0001-25 | | | |
| Razão Social: S.A. SIDERURGICA BRASILEIRA | | | |
| Endereço: Rua 1.021 - Bairro: Paralela 15 - CEP: 01008-900 - São Paulo - SP | | | |
| Débito do Imposto | | Valores | Saldo |
| | | Coluna Auxiliar | |
| 001 | Por Saldo do débito do imposto | | 9.421,10 |
| 002 | Débitos | | |
| 002 | COFINS - AGOSTO DE 2.006 | 51.124,46 | |
| 002 | PIS - AGOSTO DE 2.006 | 11.099,39 | 62.223,85 |
| 003 | Saldo de créditos | | 0,00 |
| 004 | SubTotal | | 71.704,95 |
| 005 | Entradas/Aquis. com crédito do imposto | | |
| 006 | Débitos | | |
| 007 | Estorno de débitos | | 0,00 |
| 008 | Subtotal | | 0,00 |
| 009 | Saldo credor período anterior | | 29.377,98 |
| 010 | Total | | 144.277,72 |
| 011 | Saldo Devedor (Débito - crédito) | | 0,00 |
| 012 | Deduções | | 0,00 |
| 013 | Imposto a recolher | | 0,00 |
| 014 | Saldo Credor (Crédito - Débito) a transportar p/ o período seguinte | | 72.572,77 |
| Informações Complementares | | | |
| 015 | Resíduo Anterior | | 0,00 |

A 3ª Turma da DRJ/JFA proferiu acórdão n.º 109-67.852, em 14 de setembro de 2018 (e-fls. 92), decidiu pelo reconhecimento parcial do crédito pleiteado, no valor de R\$ 62.223,85, tendo em vista que o valor de R\$ 10.338,23 já havia sido concedido no despacho decisório.

A recorrente foi intimada em 23 de outubro de 2018 (e-fls. 110), e interpôs Recurso Voluntário em 21 de novembro de 2018 (e-fls. 111), no qual afirma, em síntese, que: i) o direito creditório, a despeito de eventual pequeno equívoco, existe de fato; ii) ilegalidade da multa e dos juros – ferimento ao direito constitucional de petição; iii) da abusividade da multa e seu caráter confiscatório.

O recorrente não juntou provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, contudo, conhecido em parte, pelas seguintes razões.

A controvérsia reside na existência de créditos de IPI, quando do cotejo de créditos e débitos para o trimestre pleiteado 3º trimestre de 2006.

O contribuinte alega – além da existência do crédito, a ilegalidade e abusividade da multa e dos juros, que entendo tratar de matéria de cunho constitucional.

Assim, tratarei em partes.

Da ilegalidade e abusividade da multa e dos juros

Esse Tribunal Administrativo não tem competência para analisar argumentos de cunho constitucional, entendimento que se sustenta pela Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, não conheço dos argumentos supracitados.

Mérito – Direito creditório – IPI

Sem delongas, entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância, com minuciosa análise dos trimestres relativos ao cotejo entre os créditos e débitos, para averiguação do quantum – e se devido, o crédito do 3º trimestre de 2006.

Nesse sentido, adoto aquelas como as razões de decidir no presente acórdão:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Dela tomo conhecimento.

Frise-se, de início, que a interessada não se manifestou acerca do crédito glosado, no valor de R\$10,69, a seguir discriminado, tratando-se, pois, de matéria não contestada e, portanto, definitiva na esfera administrativa.

| RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO | | | | | | | | | | | |
|--|--------------------|---------------------|-----------------------------|-----------------|-----------------|----------------------------------|-------------|-------------|------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|
| Período de Apuração (IPI) | CNPJ do Emitente | Número do Documento | Série/Subsérie do Documento | Data de Emissão | Data de Entrada | Código Fiscal de Operação (CFOP) | Ressarcível | Valor Total | Valor do IPI Destacado | Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI | Motivo de Irregularidade dos Créditos |
| (a) | (b) | (c) | (d) | (e) | (f) | (g) | (h) | (i) | (j) | (k) | (l) |
| Jul/06 | 56.913.627/0001-98 | 27022 | | 27/07/2006 | 28/07/2006 | 1.915 | N | 213,71 | 10,69 | 10,69 | 7 |
| Subtotal - CFOP 1.915 | | | | | | | | | | | |
| Total Creditado no Livro RAIPI para o CFOP 1.915 | | | | | | | | | | | |
| Valor da Glosa considerada para o CFOP 1.915 no Período: Mensal,Jul/2006 | | | | | | | | | | | |
| 7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES. | | | | | | | | | | | |

A apuração realizada pelo Sistema de Controle de Crédito e Compensação - SCC resultou nos seguintes demonstrativos:

| DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI) | | | | | | | | | | | |
|--|-----------------------|---------------------------------|-----------------------------|---------------------------------|---------------------------|-------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------|-------------|------------------------------------|-------------------|
| (Valores em Reais) | | | | | | | | | | | |
| Período de Apuração | Créditos Ressarcíveis | Glosas de Créditos Ressarcíveis | Reclassificação de Créditos | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Créditos Não Ressarcíveis | Glosas de Créditos Não Ressarcíveis | Reclassificação de Créditos | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Débitos IPI | Débitos Apurados pela Fiscalização | Débitos Ajustados |
| (a) | (b) | (c) | (d) | (e) | (f) | (g) | (h) | (i) | (j) | (k) | (l) |
| Mensal,Jul/2006 | 33.737,64 | 0,00 | 0,00 | 33.737,64 | 10,69 | 10,69 | 0,00 | 0,00 | 10.567,75 | 0,00 | 10.567,75 |
| Mensal,Ago/2006 | 29.347,99 | 0,00 | 0,00 | 29.347,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 12.388,41 | 0,00 | 12.388,41 |
| Mensal,Set/2006 | 29.177,98 | 0,00 | 0,00 | 29.177,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 71.704,95 | 0,00 | 71.704,95 |

| DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL | | | | | | | | | | |
|---|----------------------------------|-------------|-----------------|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------|-----------------|-------------|-----------------|---------------|
| (Valores em Reais) | | | | | | | | | | |
| Período de Apuração | Saldo Credor do Período Anterior | | | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Débitos Ajustados | Saldo Credor | | | Saldo Devedor |
| | Não Ressarcível | Ressarcível | Total | | | | Não Ressarcível | Ressarcível | Total | |
| (a) | (b) | (c) | (d) = (b) + (c) | (e) | (f) | (g) | (h) | (i) | (j) = (h) + (i) | (l) |
| Mensal,Jul/2006 | 12.735,73 | 0,00 | 12.735,73 | 0,00 | 33.737,64 | 10.567,75 | 2.167,98 | 33.737,64 | 35.905,62 | 0,00 |
| Mensal,Ago/2006 | 2.167,98 | 33.737,64 | 35.905,62 | 0,00 | 29.347,99 | 12.388,41 | 0,00 | 52.865,20 | 52.865,20 | 0,00 |
| Mensal,Set/2006 | 0,00 | 52.865,20 | 52.865,20 | 0,00 | 29.177,98 | 71.704,95 | 0,00 | 10.338,23 | 10.338,23 | 0,00 |

Registre-se que, não obstante a contribuinte tenha se reportado em sua defesa somente à apuração consignada no RAIPI e a sua suficiência para a compensação declarada, esta Julgadora, pautando-se pela busca da verdade material, examinou as informações prestadas pela interessada no PERDCOMP em contraposição com aquelas disponibilizadas nos sistemas de controle da RFB [SCC, Sistema SCC-Comunica, Sief Per/Dcomp e CPERDCOMP], que pudessem influenciar na determinação do montante final deferido. As conclusões de tal análise encontram-se a seguir comentadas.

De se observar, de pronto, que o montante compensado/solicitado, da ordem de R\$108.121,14, discriminado na planilha elaborada no início do Relatório integrante do presente voto, mostra-se superior ao montante do crédito demonstrado na DCOMP inicial [R\$72.572,77], denotando a insuficiência do lastro creditório para a homologação das DCOMPs a ele vinculadas. Observe-se, ainda, que o valor do crédito demonstrado na DCOMP Inicial corresponde ao exato saldo credor do IPI apurado no RAIPI cuja cópia foi anexada aos autos pela interessada e colacionada no relatório, ou seja, R\$72.575,77, confirmando a assertiva de excesso de débito compensado em relação ao lastro creditório.

Seguindo-se com a análise, observa-se, ainda, que na ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas, da DCOMP n.º 03553.42137.121006.1.3.01-2316 [na qual houve o detalhamento do crédito do trimestre em análise, o 3º/2006], no Demonstrativo de Débitos [fl. 8], no mês setembro/2006 o contribuinte consignou os seguintes valores a título de débitos, compondo o montante de R\$71.704,95:

| DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS | |
|-------------------------------------|------------|
| Por Saídas para o Mercado Nacional: | 9.481,10 |
| Estorno de Créditos: | 62.223,85 |
| Ressarcimentos de Créditos: | 0,00 |
| Outros Débitos: | 0,00 |
| APURAÇÃO DO SALDO | |
| Débito Total: | 71.704,95 |
| Crédito Total: | 144.277,72 |
| Saldo Devedor: | 0,00 |
| Saldo Credor: | 72.572,77 |

O valor lançado a título de “estorno de créditos”, da ordem de R\$62.223,85 refere-se a quantia utilizada na DCOMP a seguir discriminada, transmitida para aproveitamento do saldo credor do trimestre a que se refere, que o contribuinte pretendeu estornar após a transmissão da respectiva DCOMP:

| ORIGEM DOS VALORES CONSIGNADOS NA LINHA “ESTORNO DE CRÉDITOS” | | |
|---|----------------------------------|------------------|
| PER/DCOMP | TRIMESTRE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TOTAL COMPENSADO |
| 31883.60902.140906.1.3.01-8320 | 2º/2006 | 62.223,85 |

Fonte: Sief PERDCOMP

Ocorre que ao fazê-lo COMETEU O EQUÍVOCO DE INFORMAR O VALOR NO CAMPO “ESTORNO DE CRÉDITOS”, gerando o seu lançamento na coluna Débitos Ajustados, adicionado ao valor do débito por saídas, do DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO E DÉBITO e DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL retro colacionados. O CORRETO SERIA informar o valor atinente ao estorno do valor utilizado na DCOMP no campo “RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS”, cujo processamento não resultaria em débitos.

Procedendo-se a exclusão do débito indevidamente lançado no referido mês, a título de “estorno de créditos” tem-se a seguinte apuração ajustada:

| DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI) | | | | | | | | | | | |
|--|-----------------------|---------------------------------|-----------------------------|---------------------------------|---------------------------|-------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------|-------------|------------------------------------|-------------------|
| Período de Apuração | Créditos Ressarcíveis | Glosas de Créditos Ressarcíveis | Reclassificação de Créditos | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Créditos Não Ressarcíveis | Glosas de Créditos Não Ressarcíveis | Reclassificação de Créditos | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Débitos IPI | Débitos Apurados pela Fiscalização | Débitos Ajustados |
| (a) | (b) | (c) | (d) | (e) | (f) | (g) | (h) | (i) | (j) | (l) | (m) |
| jul/06 | 33.737,64 | 0 | 0 | 33.737,64 | 10,69 | 10,69 | 0 | 0 | 10.567,75 | 0 | 10.567,75 |
| ago/06 | 29.347,99 | 0 | 0 | 29.347,99 | 0 | 0 | 0 | 0 | 12.388,41 | 0 | 12.388,41 |
| set/06 | 29.177,98 | 0 | 0 | 29.177,98 | 0 | 0 | 0 | 0 | 9.481,10 | 0 | 9.481,10 |

| DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL | | | | | | | | | | |
|---|----------------------------------|-------------|-----------------|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------|-----------------|-------------|-----------------|---------------|
| Período de Apuração | Saldo Credor de Período Anterior | | | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Débitos Ajustados | Saldo Credor | | | Saldo Devedor |
| | Não Ressarcível | Ressarcível | Total | | | | Não Ressarcível | Ressarcível | Total | |
| (a) | (b) | (c) | (d) = (b) + (c) | (e) | (f) | (g) | (h) | (i) | (j) = (h) + (i) | (l) |
| jul/06 | 12.735,73 | 0 | 12.735,73 | 0 | 33.737,64 | 10.567,75 | 2.167,98 | 33.737,64 | 35.905,62 | 0 |
| ago/06 | 2.167,98 | 33.737,64 | 35.905,62 | 0 | 29.347,99 | 12.388,41 | 0 | 52.865,20 | 52.865,20 | 0 |
| set/06 | 0 | 52.865,20 | 52.865,20 | 0 | 29.177,98 | 9.481,10 | 0 | 72.562,08 | 72.562,08 | 0 |

Revela-se, assim, após o ajuste efetuado para corrigir o equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCOMP do período, a apuração do saldo credor ressarcível de R\$ 72.562,08, correspondente ao saldo credor indicado no RAIPI do contribuinte anexado à sua peça de defesa reduzido pelo valor da glosa [não contestada] de R\$10,69.

Partindo-se para a etapa seguinte da verificação, consistente em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao final do trimestre-calendário a que se refere o

pedido [Saldo Credor Ressarcível] se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do(s) PERDCOMP, tem-se a elaboração do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO a seguir colacionado.

| DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO | | | | | | | |
|---|----------------------------------|-------------------------------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------|--------------------------------|
| (Valores em Reais) | | | | | | | |
| Período de Apuração | Saldo Credor do Período Anterior | Créditos Ajustados do Período | Débitos Ajustados do Período | Saldo Credor do Período | Saldo Devedor do Período | Menor Saldo Credor | Origem da Informação |
| (a) | (b) | (c) | (d) | (e) | (f) | (g) | (h) |
| Mensal, Out/2006 | 10.336,23 | 28.111,07 | 50.194,96 | 0,00 | 11.745,66 | 10.336,23 | 09432.08828.130107.1.3.01-0889 |
| Mensal, Nov/2006 | 0,00 | 32.709,08 | 63.249,58 | 0,00 | 30.540,50 | 0,00 | 09432.08828.130107.1.3.01-0889 |
| Mensal, Dez/2006 | | | | | | 0,00 | |

A análise da coluna (d) – Débitos Ajustados do Período, partindo-se das informações prestadas pelo contribuinte nas DCOMPs indicadas na coluna (h) – Origem da Informação, do Livro Após, em contraposição com aquelas disponibilizadas nos sistemas de controle da RFB [Sistema de Controle de Créditos e Compensação – SCC, Sistema SCCComunica, Sief Per/Dcomp e CPERDCOMP], revela o cometimento, pelo contribuinte, do mesmo equívoco antes descrito, nos meses subsequentes ao trimestre de apuração do crédito demandado, quando do preenchimento da DCOMP indicada na mencionada coluna “Origem da Informação” do referido demonstrativo. Vejamos:

| VALORES CONSIGNADOS NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS DAS DCOMPs INDICADAS NA COLUNA (h) DO LIVRO APÓS | | | | |
|--|-----------------|---------------------|-----------|--|
| PERÍODO DE APURAÇÃO | VALOR DO DÉBITO | | | ORIGEM DA INFORMAÇÃO |
| | Por Salidas | Estorno de Créditos | Total | |
| out/06 | 12.073,82 | 38.121,14 | 50.194,96 | 09432.08828.130107.1.3.01-0889- LIVRO APÓS |
| nov/06 | 13.249,59 | 50.000,00 | 63.249,59 | 09432.08828.130107.1.3.01-0889- LIVRO APÓS |

Referidos valores consignados a título de ESTORNO DE CRÉDITOS, referem-se às quantias utilizadas nos PER/DCOMPs transmitidos para aproveitamento do saldo credor do trimestre de apuração a que se refere, que o contribuinte pretendeu estornar após a transmissão dos respectivos PER/DCOMPs, conforme a seguir indicado:

| ORIGEM DOS VALORES CONSIGNADOS NA LINHA “ESTORNO DE CRÉDITOS” | | |
|---|----------------------------------|------------------|
| PER/DCOMP | TRIMESTRE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TOTAL COMPENSADO |
| 03553.42137.121006.1.3.01-2316 | 3º/2006 | 38.121,14 |
| 18243.32833.280507.1.7.01-0905 | 3º/2006 | 50.000,00 |

Deverão, portanto, serem excluídos da apuração no Livro Após, partindo-se do Saldo Credor Apurado neste voto, da ordem de R\$72.562,08, que depois dos ajustes apresenta a seguinte configuração:

| DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO - AJUSTADO | | | | | | | |
|--|----------------------------------|-------------------------------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------|--------------------------------|
| Período de Apuração | Saldo Credor do Período Anterior | Créditos Ajustados do Período | Débitos Ajustados do Período | Saldo Credor do Período | Saldo Devedor do Período | Menor Saldo Credor | Origem da Informação |
| (a) | (b) | (c) | (d) | (e) | (f) | (g) | (h) |
| out/06 | 72.562,08 | 28.111,07 | 12.073,82 | 88.599,33 | 0,00 | 72.562,08 | 09432.08828.130107.1.3.01-0889 |
| nov/06 | 88.599,33 | 32.709,08 | 13.249,58 | 108.058,83 | 0,00 | 72.562,08 | 09432.08828.130107.1.3.01-0889 |
| dez/06 | | | | | | 72.562,08 | |

Revela-se, assim, após os ajustes efetuados, a inexistência de “consumo” do saldo credor apurado, em períodos de apuração subsequentes ao trimestre de referência, cabendo ser reconhecido o saldo credor ressarcível apurado, na integralidade, ou seja R\$72.562,08, do qual, depois de deduzido o valor já concedido no despacho decisório [R\$10.338,23], resulta o reconhecimento, neste voto, do crédito adicional de R\$62.223,85.

Ante o exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO adicional

de R\$62.223,85 relativamente ao 3º trimestre de 2006, a ser utilizado para homologar as compensações declaradas a ele vinculadas [discriminadas no relatório integrante do presente voto], até o limite do direito creditório ora reconhecido.

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso, tendo em vista os argumentos de inconstitucionalidade e da matéria preclusa, e na parte conhecida, nego provimento, em manutenção à decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro